

quitado, também enviou notificação extrajudicial à parte ré, solicitando a rescisão do negócio.5. Devolução dos valores pagos. Desistência do cooperado. Retenção de 10% pela cooperativa. Precedentes do STJ e desta Câmara.6. Reforma parcial da sentença.7. Sucumbência recíproca das partes. 8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO
Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se em parte do recurso e, nesta extensão, deu-se parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

100. APELAÇÃO 0027001-95.2013.8.19.0002 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITERÓI 2 VARA CÍVEL Ação: 0027001-95.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00015284 - APELANTE: EDUARDO JORGE DA MATTA ADVOGADO: AUGUSTO FRANCISCO MUTI OAB/RJ-046623 ADVOGADO: MAGNA ALVARENGA DALLIA OAB/RJ-098216 APELADO: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS SANTOS APÓSTOLOS ADVOGADO: RODNEY GOMES DE MELO OAB/RJ-090292 ADVOGADO: DANIEL SENA GUIMARÃES OAB/RJ-148966 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA**
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PARTE RÉ QUE IMPUGNA A COBRANÇA DE COTA EXTRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Cota extra que foi aprovada em assembleia, e sua cobrança se destina a cobrir gastos com obras estruturais do condomínio, em virtude de danos em um dos pilares. Havendo aprovação da cobrança da cota extra pela assembleia, é dever do condômino contribuir com o pagamento das despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. Art. 1.336, I do CC/2002.2. Incidência de juros e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incluindo o valor devido pelo condômino a título de fundo de reserva. Art. 1.336, §1º do CC/2002.3. Na ação de cobrança de cotas condominiais, consideram-se incluídas na condenação as parcelas vencidas e não pagas até a satisfação integral da obrigação pelo devedor. Art. 323 do CPC/2015.4. Manutenção da sentença.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

101. APELAÇÃO 0042131-18.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0042131-18.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00016423 - APELANTE: ARLEI COSME ALVES DO NASCIMENTO APELANTE: SIMONI VIEIRA DA COSTA DO NASCIMENTO ADVOGADO: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE OAB/RJ-139963 ADVOGADO: PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS OAB/RJ-150805 ADVOGADO: ROBERTA DE SOUSA GERMANO OAB/RJ-167605 APELANTE: BRASCAN SPE RJ-5 S A APELANTE: BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S A ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB/SP-214918 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. Processo que envolve discussão sobre a possibilidade de cumulação da indenização por lucros cessantes com a multa prevista na cláusula penal, nos casos de atraso na entrega do imóvel. Tema objeto do REsp nº 1.498.484/DF e REsp nº 1.635.428/SC, submetidos ao rito dos Recursos Repetitivos.2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria objeto de afetação nos REsp nº 1.498.484/DF e REsp nº 1.635.428/SC. Questão de ordem.3. SUSPENDE-SE O JULGAMENTO DO PROCESSO, ATÉ QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, SUSPENDEU-SE O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

102. APELAÇÃO 0419578-51.2015.8.19.0001 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 52 VARA CÍVEL Ação: 0419578-51.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016460 - APELANTE: OI MÓVEL S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 ADVOGADO: ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB/RJ-086093 APELADO: GUARAPIARA JOSE THEODORO DA SILVA ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR OAB/RJ-114733 ADVOGADO: SIMONE NUNES MAGALHÃES MACEDO OAB/RJ-102830 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DE INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Ré que não logrou êxito em comprovar que o autor contraiu o débito discutido, ônus que lhe incumbia. Inclusão do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes por dívida que não foi por ele contraída. 2. Hipótese de fraude que constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade da apelante. Incidência do enunciado 94 da súmula do TJRJ. Falha na prestação dos serviços reconhecida. 3. Dano moral que se configura in re ipsa. Apontamento indevido nos bancos de proteção ao crédito. Dano consistente, sobretudo, na dor e angústia sofridas pelo apelado, ao se deparar com a negatividade indevida de seu nome, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para solucionar seu problema. Ofensa à dignidade e à honra. Incidência do enunciado 89 da Súmula do TJRJ. 4. Quantum indenizatório que se reduz, adequando-se aos fatos narrados e às provas dos autos. Precedente desta Câmara. Reforma parcial da sentença. 5. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

103. APELAÇÃO 0065329-58.2017.8.19.0001 Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 15 VARA CÍVEL Ação: 0065329-58.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016474 - APELANTE: MANOELLE SOUZA SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Função: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DA OPERADORA DE SAÚDE EM ARCAR COM OS CUSTOS REFERENTES À FERTILIZAÇÃO IN VITRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Apelante que teve indicação médica para o mencionado método de reprodução assistida, como forma de possibilitar a concepção. 2. A Lei 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C). 3. Art.10, III, da Lei 9.656 dispõe não ser obrigatório ao plano de saúde oferecer cobertura para inseminação artificial. Art.20, §1º, III, da Resolução Normativa da ANS nº 387/2015 que permite a exclusão de técnicas de reprodução assistida.4. Contrato firmado entre as partes que prevê exclusão de cobertura para o procedimento requerido.5. Relatório médico que não indica a existência de risco à saúde ou à vida da recorrente.6. Manutenção da sentença.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071980-12.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0032216-92.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00703631 - AGTE: BRADESCO SAÚDE S/A ADVOGADO: ANTONIA DE ARAUJO LIMA OAB/RJ-171377 AGDO: MAURO VINICIUS SOUSA DOS SANTOS AGDO: PRISCILA MORAES SÁ DOS SANTOS AGDO: JONATAS